



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 28º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630, de 2003:

“III - cinco por cento da receita operacional líquida das empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis;”



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

A constituição do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis é uma alternativa importante para incremento de novas fontes de energia sustentáveis e alternativas à matriz energética nacional.

Cabe observar que o referido inciso abrange tanto empresas que buscam o desenvolvimento de novos empreendimentos termelétricos quanto empresas detentoras de empreendimentos existentes ou em fase de implementação, muitos destes viabilizados a partir de receitas definidas por meio de leilões de energia onde não há qualquer possibilidade de repasse de custos adicionais ou revisão de receita. A manutenção do inciso impactará negativamente e poderá inclusive comprometer a viabilidade econômica de empreendimentos termelétricos existentes, com potencial comprometimento da oferta de energia elétrica nacional.

Ainda que totalmente contrários à nova oneração de empreendimentos termelétricos existentes, é mister observar que há uma inconformidade e aparente falta de correlação em se criar um ônus sobre a receita operacional líquida da empresa, e não alocar eventualmente ao empreendimento. Com a redação proposta pelo substitutivo, mesmo que a empresa tenha um portfólio predominantemente formado por fontes alternativas e renováveis, ela será onerada em 5% de toda a sua receita operacional líquida.

Numa outra situação, em que um agente detentor de autorização de um empreendimento termelétrico busque “limpar” seu portfólio com a implementação de um empreendimento de fonte alternativa renovável, ele se deparará com uma perda de receita operacional líquida de 5% também na parcela de sua nova fonte alternativa renovável. Ou seja, a própria política de incentivo de



Câmara dos Deputados

fontes alternativas, por meio deste inciso, poderá se comportar como um desincentivo às fontes alternativas.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP